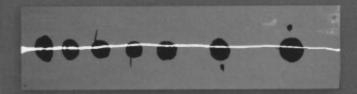
Revista de

Estudos Priminais

Publicação conjunta do

Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais







A

07 Nota Explicativa

DOUTRINA ESTRANGEIRA

11 ¿El Derecho Penal Garantista en Retirada? (Juan Oberto Sotomayor Acosta)

Anais das Jornadas de Estudos Criminoló gicos 2007 (Mestrado em Ciências Criminais PUCRS) 1º Parte

DOUTRINA NACIONAL

Criminologia e Filosofia

- 45 Crise do Pensamento Filosófico Ocidental e Alteridade Um Esboço (Ricardo Timm de Souza)
- 59 Criminologia e Alteridade: O Problema da Criminalização dos Movimentos Sociais no Brasil (José Carlos Moreira da Silva Filho)

Criminologia e Sociologia do Desvio

- 67 Leituras Criminológicas e Política Criminal na Modernidade
 Tardia
 (Lígia Madeira)
- 81 Gênero, Criminalização, Punição e "Sistema de Justiça Criminal": Um Olhar Sobre as Sobrecargas Punitivas e as Dominações da Masculino (Luiz Antônio Bogo Chies)
- 107 Sociologia Jurídico-Penal e Produção Legislativa Elementos para Uma Análise Crítica da Lei 11.340/06 (Rodrigo Ghiringhelli Azevedo)

GÊNERO, CRIMINALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E "SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL": UM OLHAR SOBRE AS SOBRECARGAS PUNITIVAS E AS DOMINAÇÕES DO MASCULINO*

Luiz Antônio Bogo Chies**

Resumo: Neste texto buscamos apresentar um quadro panorâmico e problematizador das relações entre gênero, criminalização, punição e Sistema de Justiça Criminal. Perpassado pela compreensão sócio-histórica e cultural da dominação masculina no ocidente e na modernidade, o texto é ilustrado por dados teóricos e de pesquisas científico-empíricas para compor um quadro que exige ser enfrentado a partir de novas posturas cognitivas na criminologia. O estereótipo de "esposas e mães falhas" é apresentado como balizador das estratégias de controle, criminalização e punição da mulher. O encarceramento feminino é destacado nas suas sobrecargas de punição e o requerimento por uma criminologia feminina é exposto como um encaminhamento necessário.

Palavras-chave: Criminologia – Criminologia Feminina – Encarceramento Feminino – Gênero – Sistema de Justiça Criminal.

^{*}Este texto, produzido para o painel "Direitos Humanos, Gênero e Criminalização", da Jornada de Estudos Criminológicos (2007) do Mestrado de Ciências Criminais da PUCRS, também se insere nas atividades da pesquisa "A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5* Região Penitenciária do Rio Grande do Sul", a qual, para sua concretização, conta com recursos financeiros de fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – Brasil.

Professor Adjunto da Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (Buenos Aires – Argentina). Coordenador-Geral do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP-UCPel).

INTRODUÇÃO

A relação entre "mulher e punição", e por conseqüência a necessidade de se acautelar perante as dimensões femininas e desejantes da vida humana – inclusive criminalizando-as – faz parte dos principais mitos fundantes que ainda balizam as sociedades ocidentais modernas: Pandora, na tradição grega; Eva, na orientação judaico-cristã.

Ainda que tal relação não seja necessariamente a original na cronologia de muitos mitos fundantes – cabe lembrar (acompanhando ROSE MARIE MURARO [2004, p.8]) que na primeira etapa da mitologia grega "a Grande Mãe cria o universo sozinha", ou seja, é de Géia, a Mãe-Terra, que "nascem todos as [sic] protodeuses: Urano, os Titãs e as protodeusas, entre as quais Réia, que virá a ser a mãe do futuro dominador do Olimpo, Zeus", sendo na dominação deste, e sob os seus caprichos, que veremos o surgimento de Pandora – ela (relação "mulher-punição) se torna essencial na tradição das culturas que dão suporte à modernidade.

Ao lado dessa relação – que coloca a mulher (dimensão feminina), associada à curiosidade e à ânsia do saber, como portadora do(s) mal(es), Pandora em sua caixa (boceta), ou condutora ao pecado, Eva – encontraremos sempre um deus macho, cuja imagem de Javé (deus do mito judaico-cristão) pode servir de paradigma: "[...] é um deus único todo-poderoso, onipresente e controla todos os seres humanos em todos os momentos da sua vida. [...] centralizador, dita rígidas regras de comportamento cuja transgressão é sempre punida" (MURARO, 2004, p.9). Em contraponto a este paradigma do deus macho – único e todo-poderoso – está a imagem da deusa-mãe das primitivas mitologias: "[...] a Grande Mãe é permissiva, amorosa e não coercitiva" (MURARO, 2004, p.9).

Tendo como pano de fundo essa percepção das origens e heranças socioculturais do ocidente e da modernidade é que podemos compreender ainda melhor as ilustrações de LUIS ALBERTO WARAT quando – utilizando a obra de JORGE AMADO, "Dona Flor e seus dois maridos, – associa "Vadinho" à expressão do feminino e "Teodoro" (talvez não por coincidência o "enviado por deus") ao masculino – observa que:

"[o feminino] representa o projeto identificatório começando a comprometer-se com a procura do novo: o ser na procura de um suplemento de sensibilidade. Vale dizer a feminilidade como suplemento da masculinidade, para realizar a política do afeto.

orbanionia O feminino manifesta-se como o despertar das diferenças, para produzi-las com o outro. O feminino resolve no incessante do novo, a criação do novo possível.

O feminino, como um lado da energia do desejo, constitui possibilidades de transformação do eu, desmanches de cenas estereotipadas, de normas e valores congelados e de estruturas aditivas.

O feminino como que se arrisca a fazer uma viagem interior para que possamos aprender que a liberdade interior é a chave do amor. A superação da paixão, entendida como obsessão de dependência. O encontro com o amor maduro.

[...] o masculino, vejo-o como energia aditiva que constitui o próprio corpo como necessidade.

O masculino, represento-o como o risco do previsível [...].

Vejo o masculino como o limite que nos aparece para viver de acordo com o potencial próprio; [...]

O masculino não deixa de ser uma forma melodramática de ver a vida em preto e branco. Uma incapacidade de fertilizar o novo" (2000, p.26-7).

Para então concluir que:

"O saber jurídico da modernidade organizou o lado masculino do imaginário do direito. Mobiliza o social negando as incertezas e o novo, impede a inscrição do direito na temporalidade.

O lado masculino do direito acaba facilitando as crenças que edificam o cenário das crenças jurídicas aditivas, as que tornam o poder impecável" (WARAT, 2000, p.27).

Mas o saber jurídico da modernidade não só organizou o lado masculino do imaginário do direito; organizou também, como expressão do masculino, toda a concretude do direito na modernidade: seus preceitos normativos; seus espaços institucionais; suas práticas, praxes e atividades operacionais. O(s) "Sistema(s) de Justiça" da modernidade são instâncias refratárias ao novo, ao afeto e ao desejo... são instâncias todo-poderosas, onipresentes, centralizadoras, que ditam rígidas regras de comportamento, cuja transgressão é sempre punida, por atos decisórios que, mesmo precedidos de contraditórios, excluem qualquer dialogia.

O jurídico da modernidade ainda – e, sobretudo, – é um jurídico-machopenal, produtor prioritário de criminalização, punição e dor; um jurídico que necessita resgatar a dignidade de Pandora, mas que resiste em fazê-lo.

1 - CONTROLES RECAEM SOBRE O FEMININO

A pluralidade da significância e da potencialidade do feminino – seja como dimensão da vida humana, seja como concretude na mulher (desejo, complemento, companheira e mãe) – acarreta uma igual pluralidade de motivações de controles e criminalizações por parte do homem.

Como observa MURARO:

"Quando o homem começa a dominar a natureza, ele começa a se separar dessa mesma natureza em que até então vivia imerso.

Como o trabalho é penoso, necessita agora de poder central que imponha controles mais rígidos e punição para a transgressão. É preciso usar a coerção e a violência para que os homens sejam obrigados a trabalhar, e essa coerção é localizada no corpo, na repressão da sexualidade e do prazer" (2004, p.9).

A partir de então as motivações do controle do feminino e, sobretudo, da mulher se diversificam desde as razões econômicas até as necessidades psicológicas.

Por um lado a origem da monogamia representa uma dimensão econômica dessas necessidades de controle:

"[A origem da monogamia] De modo algum foi fruto do amor sexual individual [...]. Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas e, concretamente, no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente. Os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação de filhos que só pudessem ser seus para herdar dele" (ENGELS, 2000, p.70).

Já a dimensão psicológica, que envolve a compreensão da dimensão traumática dos ritos de passagem à idade adulta para os homens, nos remete à percepção de que a mulher, nesse sentido, resolvendo-se em seu processo de alcance da maturidade sem a necessidade de grandes traumas:

"[...] não se desliga inteiramente das fontes arcaicas de prazer (o corpo da mãe). Por isso, também, não se divide de si mesma como se divide o homem, nem de suas emoções. Para o resto de sua vida, conhecimento e prazer, emoção e inteligência são mais integrados na

mulher do que no homem e, por isso, são perigosos e desestabilizadores de um sistema que repousa inteiramente no controle, no poder e, portanto, no conhecimento dissociado da emoção e, por isso mesmo, abstrato" (MURARO, 2004, p.11)

Com efeito, como prossegue MURARO:

"De agora em diante, poder, competitividade, conhecimento, controle, manipulação, abstração e violência vêm juntos. O amor, a integração com o meio ambiente e com as próprias emoções são os elementos mais desestabilizadores da ordem vigente. Por isso é preciso precaver-se de todas as maneiras contra a mulher, impedi-la de interferir nos processos decisórios, fazer com que ela introjete uma ideologia que a convença de sua própria inferioridade em relação ao homem" (2004, p.11)

Mas, para que não se fixe a história da opressão feminina como uma história linear, da antiguidade à modernidade, convém refletir que se a queda do Império Romano deu início a todo um período em que se mantiveram e se desenvolveram culturas agrárias associadas a uma maior dignidade do feminino e das mulheres, a transição para a modernidade — a apropriação do mundo pelo humano (NOVAES, 1998), o desenvolvimento de um projeto ordenador (BAUMAN, 1999), a própria alteração das relações e dos modos de produção, com o conseqüente redimensionamento da importância da propriedade privada — renovou todas as motivações do controle do feminino e da mulher, conduzindo nossa experiência societária da inquisição à objetivação da mesma como mercadoria de consumo; da bruxa à prostituta, permeada pela "mulher honesta", todas culpadas, todas criminalizáveis, todas punidas.

2 - CONTROLE, CRIME E CASTIGO: MÃES E ESPOSAS "FALHAS" NAS BARBAS DA JUSTIÇA DOS HOMENS

As mulheres estão em minoria nas populações encarceradas. Dos 196 países que compõe o quadro de dados do *International Centre for Prison Studies* (ICPS), da *University of London*, apenas três apresentam índices acima de 20% de população feminina em seus sistemas prisionais; nove se situam na faixa de 10 a 20%; 35 registram uma população de mulheres presas na faixa de 6 a 9,8%; e os demais 149 países atingem o índice máximo de 5,9% de população feminina encarcerada. O Brasil, em dezembro de 2006, registrava 5,7% de mulheres em sua população prisional.

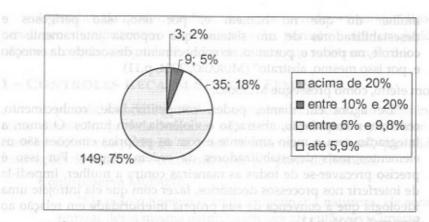


GRÁFICO 1 – Quantidade e percentual de Países, por faixa de taxa de encarceramento feminino na relação com o total das populações carcerárias. Fonte: ICPS (http://www.prisonstudies.org), 2007.

A dimensão das taxas de encarceramento feminino aumenta as interrogações que os estudos criminológicos fazem acerca da relação "mulher e crime"; a visão das teorias masculinas tradicionais reforça os estereótipos negativos acerca da mulher quando enfrenta essa relação, como demonstram os elementos da síntese realizada por BÁRBARA MUSUMECI SOARES e IARA ILGENFRITZ (2002):

"a. A mulher, por suas características físicas e psicológicas, ou mesmo por sua inferioridade mental, é menos propensa a praticar os tipos de delitos que caracterizam a criminalidade masculina;

[...]

d. A sexualidade feminina, quando não está canalizada para o casamento e a procriação, constitui um elemento perturbador da ordem, um perigo para a moral e os bons costumes, um indutor indireto da criminalidade masculina, que, portanto, tem de ser isolado e controlado" (2002, p.68)

Contudo, as explicações mais convincentes para essa "defasagem" se distanciam da imputação de características intrínsecas às mulheres para observar as distinções dos aparatos e estratégias de controle social direcionadas às mesmas. Nesse sentido, percebe-se que a mulher está inserida numa rede de controle social mais ampla e rígida, desde sua posição na família moderna até as estratégias psicopatologizantes de suas condutas consideradas como desvio; estratégias que lhes remetem para outras instâncias formais e informais de controle social.

São os papéis de esposa e mãe, a atribuição do "espaço doméstico" como preponderante e adequado à mulher e a concepção de que ela se constitui como "um sujeito fraco em corpo e inteligência, produto de falhas genéticas [...] [e de sua] inclinação ao mal em face da menor resistência à tentação, além do predomínio da carnalidade em detrimento da espiritualidade" (ESPINOZA, 2004, p.55-6), os elementos que viabilizam tanto estratégias específicas de controle e criminalização como de punição da mulher.

A durabilidade desses elementos como balizadores das seletividades do "Sistema de Justiça Criminal" não pode ser medida somente através da existência de tipos penais que criminalizam condutas como, por exemplo, a prostituição; deve, pelo contrário, ser avaliada pela própria permanência de noções legais ou extralegais que distinguem categorias de mulheres-sujeitos na tutela jurídica. Nesse sentido, teremos o Brasil como um exemplo tardio e ainda inacabado de reconhecimento pleno da dignidade feminina.

A expressão "mulher honesta", que segregava da tutela penal de delitos como a "posse sexual mediante fraude" (artigo 215 do Código Penal) todas aquelas mulheres que não se enquadravam no estereótipo tradicional da mãe e esposa, perdurou no Brasil até pouco tempo, sendo retirada dos textos legais somente com a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.

A topologia dos delitos na categorização dos bens jurídicos tutelados é outro exemplo da durabilidade daqueles elementos em nossa realidade. Em relação ao crime de estupro, bem observa MARCELA ZAMBONI que o fato de ser considerado:

"[...] um crime contra os costumes e não contra a pessoa garante a permanência de conceitos pré-modernos e patriarcais. A agressão sofrida pela mulher é posta como um abuso praticado contra a sociedade, em especial contra os homens, pais, maridos e "protetores". [...] O Código Penal brasileiro não protege a mulher como cidadã, mas dentro de uma ordem social que se preocupa em preservar antigos costumes" (2007, p.5).

E tal se explicita no próprio "teatro" da administração da justiça criminal, como revela o trecho de uma audiência transcrito por ZAMBONI:

agnol sism "Juiz: A senhora era virgem à época do fato"? 215 aA

Vítima: Não, doutor. Eu até já tenho um namorado há muito tempo.

Juiz: Eu só estou perguntando isso, pois o crime seria ainda maior se fosse com uma mulher virgem, ela teria perdido algo tão omos la importante na vida de uma mulher por causa de um ato tão cruel de omos la um criminoso como este" (2007, p.8).

Quando ocupando a posição de "criminosa", e não de vítima, a mulher tende a ser vista como duplamente transgressora: "Primeiro por invadir a seara pública da criminalidade – que é masculina e, posteriormente, pelo crime cometido" (BUGLIONE, 2002, 136); ou, como registra JULITA LEMGRUBER:

"A mulher é vista como transgressora da ordem em dois níveis: a) a ordem da sociedade; b) a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa – o papel que lhe foi destinado. E deve suportar uma dupla repressão: a) a privação de liberdade comum a todos os prisioneiros; b) uma vigilância rígida para 'protegê-las contra elas mesmas", o que explica porque a direção de uma prisão de mulheres se sente investida de uma missão moral" (1999, p.100).

Esse agregar de estereótipos e teorias tradicionais sobre a relação "mulher-crime" permite, como observam DWYER, WILSON e CARLEN (Apud MATTHEWS, 2003, p.248), que se considere que as mulheres reclusas ou estão loucas, ou são masculinas, menopaúsicas ou inadaptadas (para os papéis femininos tradicionais), e que isto traga como resultado que nem elas sejam vistas como mulheres "reais", "autênticas delinqüentes", nem "verdadeiras prisioneiras" e, portanto, que as prisões de mulheres não sejam "autênticos cárceres".

Como conseqüência, também a ponta final do Sistema de Justiça Criminal – a prisão, a execução da pena – se baliza por tais elementos. Se o controle social que se direciona à mulher busca conduzi-la ao papel de "boa" e "honesta" esposa e mãe; se a criminalização da mulher está vinculada a sua condição de mãe e esposa falha; é a esses papéis, bem como à readequação da selecionada ao espaço doméstico, que se direcionam as práticas punitivas e de "tratamento" do encarceramento feminino.

SOARES e ILGENFRITZ (2002), analisando o contexto de criação da primeira penitenciária feminina do antigo Distrito Federal, no início da década de 1940, observam tanto a carga dos estereótipos negativos atribuídos às mulheres encarceradas, como a índole do tratamento que a elas se propunha:

"As argumentações de LEMOS DE BRITO! vão ainda mais longe quando se trata de apontar o poder deletério da presença feminina. No estudo As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário, ele enfatiza a necessidade de separar as mulheres dos homens e de

¹ LEMOS DE BRITO foi o principal jurista na comissão que realizou a proposta de criação desta primeira penitenciária feminina.

colocá-las longe dos presídios masculinos, para assim se evitar a influência perniciosa que elas poderiam causar.

'[...] separadas as populações por sexo, fazia-se necessário montar as normas pedagógicas que vigorariam daí por diante nas prisões de mulheres. Como transformar essas 'ninfomaníacas, com odor di femina, portadoras de um fluído pecaminoso' em mulheres dóceis, obedientes às regras da prisão, assexuadas e trabalhadeiras? Como educá-las para a reintegração social e convertê-las em caridosas beatas, voltadas às prendas do lar, aos cuidados com os filhos, à sexualidade educada para a procriação e à satisfação do marido? Nada melhor que invocar os ensinamentos religiosos para auxiliar nessa tarefa, e entregar a missão às profissionais do setor. Com certeza, foi esse o pensamento de LEMOS DE BRITO (e seus seguidores) ao convidar as Irmãs do Bom Pastor, com autorização do ministro da Justiça, para tomarem a seu cargo o novo estabelecimento penal destinado às prisioneiras''' (2002, p.56-7).

Se esta era a argumentação explícita em 1940, hoje pouco mudou, não obstante as mudanças culturais das últimas décadas e a própria gestão do sistema prisional pelo laico Estado. Nesse sentido, que por óbvio se apresenta implícito, é que se pode perceber o trabalho prisional ainda hoje destinado às mulheres como um trabalho redirecionador às atividades domésticas, típicas da posição feminina na família patriarcal.

O quadro comparativo entre as atividades de trabalho ofertadas nas realidades prisionais da cidade de Pelotas (RS) e no estado do Rio de Janeiro – o qual desenvolvemos no estudo "A ambigüidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão" (CHIES; VARELA, 2007) – é ilustrativo:

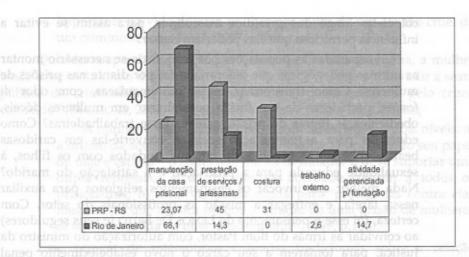


GRÁFICO 2 – Comparativo, em percentuais, das atividades desempenhadas pelas encarceradas como trabalho prisional no PRP (RS) e Rio de Janeiro. Fonte: CHIES; VARELA, 2007.

O trabalho prisional feminino, portanto, ainda hoje reconduz a mulher à preponderância do espaço doméstico e à submissão masculina, seja como "do lar", seja como trabalhadora das posições subalternas num sistema de inclusão social precária; ou seja, como consignamos no estudo mencionado:

"As faxineiras voltarão a fazer faxinas em 'casas de família' (caso conseguirem esconder o estigma adquirido); as costureiras poderão fazer 'trabalho para vender fora'; as artesãs serão vendedoras ambulantes de seu artesanato... e todas estarão 're'integradas e 're'inseridas nos seus 'devidos lugares' no projeto ordenador da sociedade moderna e capitalista; se possível, apaziguadas em seus anseios de ascensão social, contudo, ainda consumidoras... caso contrário, clientes preferenciais de uma nova intervenção estatal" (CHIES; VARELA, 2007).

3 - MULHERES ENCARCERADAS: SOBRECARGAS DE PUNIÇÃO2

Desde o trabalho de Gresham M. Sykes – The Society of Captives: a study of a maximum security prison (1958) – se têm categorizadas as privações e dores prisionais: liberdade, bens e serviços, relacionamentos afetivos, segurança, identidade, entre outras que atingem a todos os prisioneiros. Em se tratando de

² A noção de "sobrecargas de punição" foi proposta a partir da noção de overlapping opressions (dimensiones superpuestas de opresión) trabalhada por JOAQUÍN HERRERA FLORES (2005).

mulheres encarceradas, entretanto, tanto questões psicossociais, socioculturais, como questões conjunturais agregam outras dimensões a essas privações e dores. Acompanhando autores como LEMGRUBER (1999, p.96-8), MATTHEWS (2003) e PRADO (2003), em seus diferentes contextos de análise, é possível, de imediato, já considerar os seguintes tópicos:

a) sobrecargas de rompimento dos vínculos e das relações socioafetivas externas.

Tal sobrecarga é favorecida, sob um ponto de vista estrutural dos sistemas prisionais, pela dimensão quantitativa do encarceramento feminino, o que faz com que as mulheres prisioneiras sejam, via de regra, concentradas em estabelecimentos distantes dos seus locais de residência.

Sob o ponto de vista sociocultural, a percepção da mulher como dupla transgressora amplia o rompimento dos vínculos familiares; já a cultura machista favorece a ruptura das relações conjugais, sejam as formais, sejam as informais.

b) sobrecargas de privações afetivas.

A dimensão afetiva do feminino – característica e socialmente introjetada na mulher – faz com que o rompimento do contato contínuo com seus familiares e, sobretudo, com seus filhos, lhe seja mais doloroso e difícil de suportar.

Tais sobrecargas são, também, decorrentes do rompimento dos vínculos conjugais, muitas vezes favorecido por práticas que impedem ou dificultam o acesso dos companheiros à visita íntima, numa absurda durabilidade da concepção da "mulher honesta" como uma mulher assexuada e não desejante.

c) sobrecargas de privações materiais.

Para além das necessidades masculinas, no que se refere aos recursos materiais exigidos a uma subsistência digna – alimentação, vestuário, higiene –, as mulheres possuem necessidades peculiares. Significativo exemplo é o relacionado aos ciclos menstruais. A ausência, a carência e inclusive a perversa recusa de bens materiais que satisfaçam essas necessidades são, portanto, formas ampliadas de controle disciplinar e de desumanização nos universos carcerários femininos.

E o rompimento dos vínculos externos é mais uma vez um elemento de potencialização dessas sobrecargas, sobretudo em sistemas prisionais precarizados, nos quais a família do preso é responsável pela complementação dos recursos materiais não disponibilizados pelo estado, ou por este providos de forma insuficiente.

d) sobrecargas de responsabilidades materiais.

Agregando-se às sobrecargas de privações materiais também se encontram as de responsabilidade materiais, sobretudo àquelas prisioneiras que, permanecendo como chefes ou principais provedoras do núcleo familiar – situação cada vez mais comum em nossos contextos prisionais –, devem suportar o compromisso de continuar a obter recursos para a manutenção destes núcleos e, em especial, dos filhos.

e) sobrecargas na afetação da identidade e da auto-estima.

Como bem observa PRADO (2003) a aparência física e a imagem possuem especiais significados sociais e psicológicos para as mulheres. As privações de materiais de higiene, e até mesmo cosméticos, são, portanto, sentidas com mais sofrimento em termos da identidade e da auto-estima.

Tais sobrecargas também se relacionam com os estigmas e rótulos que a mulher tende a receber, seja na inerente condição de apenada e de egressa que resulta do encarceramento, seja como decorrência de estratégias de adaptação que são características do universo prisional feminino, como abordaremos a seguir.

f) sobrecargas de rótulos e estigmas.

Contribui para esta dimensão das sobrecargas o fato de que a característica afetiva do feminino conduz muitas encarceradas, na ausência ou carência de relacionamentos heterossexuais sólidos, ao homossexualismo como uma estratégia de adaptação e resistência às privações carcerárias; este, não obstante em muitos casos desencadeado por motivações distintas da orientação sexual já anteriormente existente, ou dos critérios típicos do homossexualismo nas prisões masculinas, reforça os estereótipos de inadaptabilidade aos padrões de "normalidade".

A tudo isso, que não se caracteriza como uma tipologia exaustiva, e que se pode dizer como inerente ao encarceramento feminino mesmo nos estabelecimentos que poderiam ser considerados como exemplares, se agregam omissões e deturpações legais que autorizam o sistema penitenciário a segregar ainda mais a mulher encarcerada do que o homem.

Nesse sentido, nossa Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 –, mesmo conjugada com a Constituição Federal de 1988 e com algumas alterações posteriores, se traduz como um significativo exemplo. A análise de ESPINOZA (2004) é consistente em demonstrar.

Apesar de seu matiz garantista, assegurando o direito ao encarceramento em estabelecimentos distintos, assegurando instalações adequadas para o contato com os filhos, a legislação brasileira é, no dizer de ESPINOZA, tímida e insuficiente para abranger a totalidade das necessidades femininas (2004, p.106).

"[...] não só timidez e descaso poderiam constituir acusações contra os legisladores, mas igualmente a imposição de parâmetros possíveis de interpretação conservadora, em especial no que tange à formação profissional feminina na prisão. No art. 19 da LEP, que trata da assistência educacional, menciona-se que 'a mulher condenada terá ensino profissional adequado a sua condição', sem evidenciar o significado da expressão 'condição feminina'. A diferença de gênero representa critério legítimo no que concerne à organização dos cursos de formação profissionalizante diferenciados? Acreditamos que não. [...] Dispositivos que imponham limitações baseadas em argumentos ambíguos e de múltipla interpretação devem ser objeto de concentrada atenção, porquanto se trata de situação que pode provocar abuso de poder e facilitar a transgressão do direito à igualdade" (ESPINOZA, 2004, p.106-7).

A timidez, a ambigüidade, o descaso ainda prosseguem em outras dimensões dos direitos da presa, como observa ESPINOZA (2004, p.107-8): não há na lei exigência clara, por exemplo, de ginecologistas na composição das equipes técnicas de tratamento nos estabelecimentos que encarceram mulheres, não obstante o direito à assistência à saúde esteja previsto; não há na lei ressalvas de garantias, sequer paralelas ou similares, à licença-maternidade, no caso da presa gestante e trabalhadora.

Como conclui ESPINOZA:

"[...] as disposições desses corpos normativos foram redigidas sob o prisma masculino, ou seja, com vistas a regulamentar as condições de encarceramento de um grupo pertencente tão-só a esse gênero. Embora se presuma que os textos das leis se baseiam no princípio da isonomia, muitas normas foram lavradas em clave masculina e para responder aos interesses dos homens. No que tange ao sistema penitenciário, a situação não é diferente" (2004, p.107).

É a lei dos homens, o Judiciário dos homens, a justiça dos homens que encarcera as mulheres... "esposas e mães falhas". Não há nada na lei, ou muito pouco nas políticas criminais e penitenciárias recentes, que enfrente e afronte significativamente às sobrecargas de punição já mencionadas; pelo contrário, na conjuntura atual o que existe é a ampliação das mesmas.

4 - MULHERES PRISIONEIRAS: O ENCARCERAMENTO SE

Mesmo que ainda minoria nas populações carcerárias, atualmente se verifica um incremento quantitativo nas taxas de mulheres presas. No Brasil, conforme dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), a população carcerária feminina alcança, em dezembro de 2006, o número de 16.877 selecionadas (DEPEN, 2007). Analisando o contexto do encarceramento feminino brasileiro, ROSANGELA PEIXOTO SANTA RITA (2007) expõe que o percentual de evolução deste, no período de 2001 a 2005, aumentou em 24% em detrimento da taxa masculina que foi de 21%.

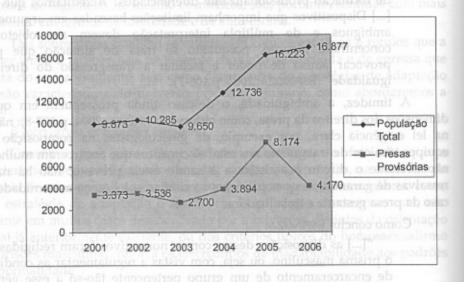


GRÁFICO 3 – Evolução do encarceramento feminino no Brasil no período de 2001 a 2006 — população total e presas provisórias. Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2007.

Explicações várias buscam dar conta da compreensão desse fenômeno. Dentre estas se pode destacar o gradual deslocamento da mulher do espaço privado para o público – não obstante ainda que em condições desiguais de competitividade com o homem – e as alterações na estrutura familiar, assumindo ela, então, um maior protagonismo no papel de "provedor(a)", ainda que, no mais das vezes, vulnerabilizada diante das características excludentes da atual configuração social e econômica.

Esse incremento, que se vem registrando de forma globalizada, conflui para sistemas prisionais desestruturados para o atendimento das peculiaridades femininas, os quais ampliam as sobrecargas de punição e perversidade que lhes são inerentes. FLORIZELLE O'CONNOR, em documento preparado para a ONU (Organização das Nações Unidas) sobre a questão da mulher na prisão, é enfática:

"O aumento do número de mulheres reclusas tem várias consequências. O problema do aglomeramento se tem agudizado especialmente nas prisões para mulheres em todo mundo. Desde a América Latina até a África, Oriente Médio, Estados Unidos, Reino Unido e Caribe é possível encontrar situações similares de aglomeração que repercutem na higiene, nos cuidados sanitários, na alimentação, no número de funcionários penitenciários com formação necessária e na provisão de outros recursos" (2004, p.7, tradução do autor).

O'CONNOR, em seu relato, conduz-nos à compreensão da generalidade de situações que estamos acostumados a imputar como de ocorrência apenas em sistemas prisionais precarizados, como o brasileiro, em sua diversidade de realidades estaduais.

Neste contexto, os sistemas têm recorrido a uma estratégia bastante questionável e que merece atenção justamente por sua tendência em ampliar as sobrecargas de punição às mulheres, ou seja: o encarceramento em estabelecimentos mistos.

A reclusão de homens e mulheres em estabelecimentos distintos é uma recomendação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. O documento, na alínea "a" de seu item 8 expõe: "Os homens e as mulheres deverão ser recolhidos, na medida do possível, em estabelecimentos diferentes; num estabelecimento em que forem recebidos homens e mulheres, o conjunto de locais destinados às mulheres deverá ser completamente separado". A Constituição brasileira, no inciso XLVIII do artigo 5°, acata a recomendação no sentido de que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". A realidade desmente a vigência e a eficácia desses dispositivos.

Não há estabelecimento carcerário ideal. O "bom presídio" é um mito... mesmo as mais adequadas e salubres estruturas, acompanhadas de dignos serviços de hotelaria, não retiram – apenas anestesiam – os efeitos perversos da reclusão. A prisão é uma instituição anti-social, deturpa qualquer possibilidade de reprodução de condições mínimas de sociabilidade saudável, motivo pelo qual é muito difícil se realizar análises que, ao final, concluam pela pertinência

maior deste ou daquele tipo de estabelecimento. Nenhuma conclusão será pelo melhor, mas sim pela maior possibilidade de "redução de danos".

Não obstante isso, pesa sobre os presídios mistos uma tendência de ampliação dos riscos e da vulnerabilidade no que diz respeito às mulheres; e isso mesmo naqueles em que homens e mulheres estão alojados em seções ou alas distintas.

O primeiro e mais imediato risco está no abuso físico e sexual, seja por parte dos reclusos homens, seja por parte dos agentes de segurança. Em relação aos primeiros, o risco é certeza no caso da não separação dos sexos em distintas seções; em relação aos segundos, independe de tal separação devido às dinâmicas de poder e dominação que se desencadeiam entre os grupos carcerários.

Partindo desta percepção, o Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários, da Universidade Católica de Pelotas (GITEP-UCPel) está, desde o início de 2006, realizando a pesquisa denominada A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, a qual tem por objetivo conhecer e avaliar as peculiaridades, os efeitos e as estratégias no encarceramento feminino em estabelecimentos prisionais masculinos, em termos da preservação dos direitos e da dignidade da mulher apenada.

A 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul compreende seis estabelecimentos prisionais, localizados nos municípios de Camaquã, Canguçu, Jaguarão, Pelotas, Rio Grande e Santa Vitória do Palmar, todos pertencentes à zona sul do estado. Sua realidade de encarceramento feminino envolve quatro desses municípios, ou seja: Pelotas e Rio Grande, onde os estabelecimentos possuem "Alas Femininas", e Camaquã e Santa Vitória do Palmar, onde, em face das dimensões dos estabelecimentos e do número reduzido de apenadas recolhidas, estas não estão em "alas" específicas, mas sim em "celas".

Um dado interessante, num sentido apaziguador da percepção das sobrecargas do encarceramento feminino em estabelecimentos mistos, está relacionado com o porte destes. Ou seja, é possível se verificar que nos estabelecimentos menores – cabe registrar que o Presídio Regional de Pelotas possui uma população de cerca de 650 apenados; no Presídio Estadual de Rio Grande, a marca atinge os 700 apenados, sendo um dos maiores do Estado; em Camaquã, a população carcerária flutua no entorno de 150 apenados, sendo que os demais estabelecimentos da região não superam os 100 apenados – as interações sociais são mais "face a face", o que favorece a preservação dos compromissos ético-morais e a não desumanização das, ou de uma das, partes.

Contudo, não obstante isso, as sobrecargas não deixam de ser registradas em diversas dimensões.

É na dimensão da vulnerabilidade sexual que uma das principais sobrecargas pode ser identificada.

Num presídio misto se torna muito importante para a mulher prisioneira – aqui não tanto na perspectiva afetiva, mas sim na de proteção e segurança – ter um homem, ou melhor, ser de um homem. Nesse sentido, o seguinte trecho de uma das entrevistas da pesquisa é significativo:

"Entrevistadora: Como é que é ser mulher dentro deste presídio que tu tá dizendo que é um presídio de homens?

Entrevistada: É difícil... Meu namorado tava preso comigo e agora faz uma semana que ele saiu... No momento em que ele saiu todos os solteiros vêm pra janela, porque é como uma solteira dentro do presídio, entendeu? Então já fica aquele assédio...

Entrevistadora: Mais vulnerável?

Entrevistada: Mais vulnerável, muito mais...

Entrevistadora: Como é que é esse assédio, assim que tu diz?

Entrevistada: Ah... Uma calcinha ou um lençol dentro de uma cadeia masculina vale muito, né!?

Entrevistadora: Como assim?

Entrevistada: Como assim... É difícil, tem presos aqui que não têm mulher há cinco, seis, sete, dez anos... No momento em que aparece uma solteira aqui dentro! Eu não tô solteira, porque meu namorado vem me ver, mas a única que não está com o marido aqui dentro sou eu...".

Igualmente é perceptível que uma ala, seção ou mesmo cela feminina dentro de um presídio masculino se converte num "depósito de reserva" de mulheres para satisfazer a necessidade de visitas íntimas dos homens.

Nas parelhas que se formam dentro da prisão, ou mesmo naquelas que já vêm formadas da rua – quando o casal é preso junto, ou em momentos separados mas está no mesmo estabelecimento – raramente se vê o homem se deslocar para realizar a visita íntima à mulher. A regra é que esta continue sendo a visitante. Questões estruturais dos estabelecimentos podem ser apresentadas como justificativas para essa prática – uma única cela feminina, uma ala coletiva, etc. –, contudo, o simbólico da submissão ao homem, da prioridade à satisfação da necessidade deste, é o que permanece de forma contundente nessas dinâmicas, pois quando uma parelha se desfaz, em breve a

mulher estará disponível para ser a visitante de uma nova parelha a ser formada.

Apesar das dimensões dos estabelecimentos carcerários mistos serem importantes para a preservação de espaços às mulheres prisioneiras, ou seja, os presídios maiores, com alas femininas, estão mais estruturados para isso, é uma tendência se verificar uma precarização maior destes espaços, ou mesmo uma utilização em detrimento das mulheres.

No registro referente a um dos presídios analisados na pesquisa isso se demonstrou em relação à utilização do único pátio disponível. Os homens possuíam dois horários de acesso ao pátio – pela manhã e pela tarde –, as mulheres apenas um, das 13h30min às 15h.

As próprias mulheres entrevistadas justificam as diferenças existentes no fato de que os homens estão em maior quantidade. Não obstante isso, não deixam de perceber que na escala de prioridades do sistema elas estão em último lugar, e isso não só no plano político-teórico, mas também se convertendo em situações concretas.

"Entrevistadora: Tu achas que este presídio é uma instituição masculina, feminina ou mista?

Entrevistada: Masculino.

Entrevistadora: Me fala sobre isso.

Entrevistada: Ah, é masculino porque assim é... A prioridade aqui são os homens... A nossa cela fica aqui no final... Vou te dar um exemplo simples: a comida... nós somos as últimas a ser servidas aqui... A comida começa lá na ponta da galeria e aí assim a raspa da panela é nossa... Nós temos uma hora e meia de pátio, os homem têm pátio de manhã e de tarde, mas nós só temos da uma e meia às três da tarde... Então a prioridade aqui são os homens...".

O encarceramento feminino se amplia... As sobrecargas de punição em relação às mulheres também. Pouco de meritório parece ser possível se encontrar nas práticas de encarceramento atuais. Talvez a única vantagem que o aprisionamento misto esteja propiciando na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul seja o fato de que as mulheres prisioneiras estão mais próximas de seus locais de residência, o que favorece a manutenção dos vínculos externos. Não obstante isso, e mesmo diante da tendência dos estabelecimentos de menor porte se constituírem como locais de relações mais "face a face", ou seja, menos desumanizantes, o que se tem é a permanência de uma justiça dos homens que não se dispõe a compreender e atender as especificidades

femininas, uma justiça e uma sociedade que pouco se interessam em conhecer, compreender e enfrentar esse incremento do aprisionamento de mulheres.

Presas, definitiva ou provisoriamente, pelo envolvimento em delitos de drogas (ver GRÁF. 4), a chaga e o estereótipo de "esposas e mães falhas" lhes cai bem para os olhos da justiça dos homens.

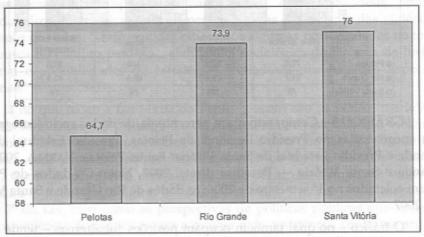


GRÁFICO 4 — Percentual de reclusas por delitos de drogas nas populações carcerárias do Presídio Regional de Pelotas, Presídio Estadual de Rio Grande e Presídio Estadual de Santa Vitória. Fonte: Pelotas: VARELA, 2006. Rio Grande e Santa Vitória: Pesquisa direta, 2007. Nota: Os dados de Pelotas foram coletados no 1º semestre de 2006; os dados de Rio Grande e Santa Vitória em 2007.

O que está escondido sob esse rótulo fácil é o que não queremos ver, não obstante seja fácil desvelar, e se traduz como vulnerabilidade social: mulheres chefes de família, fragilizadas em sua escolaridade e subalternizadas nas posições que ocupam no mercado de trabalho compõem o perfil significativo das encarceradas brasileiras.

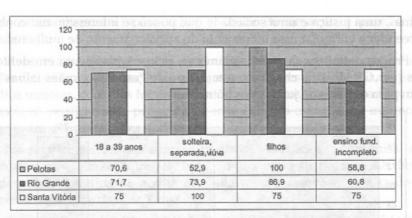


GRÁFICO 5 – Comparativo, em percentuais, de dados sociodemográficos das encarceradas no Presídio Regional de Pelotas, Presídio Estadual de Rio Grande e Presídio Estadual de Santa Vitória. Fonte: Pelotas: VARELA, 2006. Rio Grande e Santa Vitória — Pesquisa direta, 2007. Nota: Os dados de Pelotas foram coletados no 1º semestre de 2006; os dados de Rio Grande e Santa Vitória em 2007.

O tráfico – no qual também ocupam posições subalternas – tende a lhes ser muito mais uma busca de acesso à renda, que lhes é negada na estrutura da sociedade excludente, do que a estratégia do dinheiro fácil, como se lhes imputa a justiça dos homens. Trata-se, aqui, sem dúvida, de mais um exemplo contundente da substituição do Estado Social pelo Estado Penal, do Estado-providência ao Estado-penitência (WACQUANT, 2001).

5 – INTERNALIZANDO O MASCULINO: QUANDO O FEMININO SUCUMBE NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A vitória final da dominação masculina no âmbito do(s) "Sistema(s) de Justiça" se pode considerar encaminhada quando se encontram exemplos e tendências de priorização das práticas de imposição vertical de decisões e punições e de negação das estratégias de diálogo.

Em nosso entendimento o Brasil vive um desses momentos. O exemplo paradigmático que se deve com crítica analisar é o que relaciona o surgimento da Lei nº 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha – que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher" – com os Juizados Especiais Criminais, criados e regulados pela Lei nº 9.099/95.

Cumpre destacar, como já fizemos (CHIES, 2005), que não obstante a diversidade de motivações que deram origem aos Juizados Especiais Criminais,

estes ofertam uma significativa e válida experiência (inclusive a ser como experiência suplantada em seus próprios perversos equívocos, falhas e lacunas) de ruptura com os paradigmas e cosmovisões tradicionais da Justiça Criminal, oportunizando brechas e aberturas ao diálogo recriador. Caberia-nos, pois, aproveitar esse *locus* privilegiado de ruptura retributiva nas instâncias judiciais dos universos jurídico-punitivos para, então, esgarçando seus limites, operacionalizar estrategicamente elementos e metas de suplante das violências públicas e privadas. Nesse sentido, esboçamos algumas possibilidades no texto "Em busca do conflito perdido... abordagem sociológica do Sistema de Justiça Criminal e possibilidades de estratégias recriadoras nos Juizados Especiais Criminais" (CHIES, 2005).

Já no que tange à Lei Maria da Penha, poucos são os pontos meritórios que nela localizamos. O primeiro é o de conferir maior visibilidade à violência doméstica e familiar contra a mulher, já que essa é uma questão que a sociedade brasileira vem tentando manter "escondida sob os tapetes de suas salas de estar". Como anexo a este está a delimitação legal das formas de violência doméstica – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – nos incisos do artigo 7º da Lei, bem como as perspectivas de políticas públicas que visam a coibir a violência doméstica contra a mulher e de assistência, conforme artigos 8º e 9º. A descrença, entretanto, é que tais disposições "saiam do papel".

Mas o que norteia os pontos esquizofrênicos da lei – o que demonstra que estamos sucumbindo à dominação do masculino no "Sistema de Justiça" – é a opção repressivista que foi adotada para dar visibilidade à questão. Tal opção se concretizou através: a) da ampliação quantitativa da pena por lesão corporal; b) da retirada da competência de enfrentamento desta esfera da conflituosidade social dos Juizados Especiais Criminais; c) da ênfase à possibilidade de prisão rápida do agressor; d) do retorno aos mecanismos processuais mais persecutórios, representados pelo círculo vicioso do prender-processar-punir-prender-processar-punir-prender-processar-punir-prender-...

"O legislador" (homem sem rosto), apoiado por algumas vozes da sociedade civil (mas não todas), decidiu que as mulheres vítimas de violência doméstica querem repressão. Mas será que as mulheres envolvidas em contextos de violência doméstica querem somente repressão? Pesquisas demonstram que a maioria das mulheres que procura uma Delegacia Especializada não está em busca da punição do companheiro, mas sim da intervenção de uma autoridade que possa contribuir para o fim da violência, seja com a recriação das condições de convivência dos envolvidos, seja com a dissolução do vínculo de forma pacificada (IZUMINO, 2002; 2004; PAZ, 2005; 2006).

Mas o sistema penal, desde a Delegacia até a Prisão, passando pelos espaços tradicionais do Judiciário, não quer ser mediador, mas sim repressor! É um sistema jurídico-macho-penal.

Voltamos a insistir que os Juizados Especiais Criminais, apesar de suas falhas, abriram possibilidades de um enfrentamento diferenciado da conflitualidade doméstica. Ao invés de retomar uma estrutura prioritariamente repressiva, não seria melhor tensionar a estrutura e as práticas dos Juizados Especiais Criminais para que se aprimorassem nas dinâmicas de mediação dos conflitos domésticos?

Se não podemos deixar de considerar que a ampliação e a ênfase no rigor persecutório e repressivo existente na Lei Maria da Penha, sobretudo com os mecanismos de prisão preventiva do indicado agressor, permitirão uma especial forma de visibilidade da violência doméstica, não podemos, também, deixar de reconhecer que esta será norteada pela agilidade e publicidade da rotulagem e estigmatização, com fins persecutórios e punitivos, e não pela perspectiva de enfrentamento dialógico do conflito.

São muitas as armadilhas desta lei – já tivemos a oportunidade de analisá-las brevemente (CHIES, 2006) – mas uma se destaca como a fundamental: o modelo tradicional de "Justiça-Judiciário", ao qual a Lei Maria da Penha se volta, é decisório e autoritário; é um modelo "masculino", ao passo que o modelo dialógico, plural, que se poderia buscar se avançando na experiência dos Juizados Especiais Criminais – e tensionando o esgarçamento dos limites criminais destes – se afigura como um modelo "feminino" de Justiça. Cabe-nos, então, as perguntas instigadoras: Por que as mulheres se preferem ver tuteladas por um modelo masculino de "Justiça-Judiciário", o qual só reproduz violência? O que as mulheres estão requerendo através dessa lei? Que os homens batam nos homens que nelas bateram, realimentando o círculo (que se torna vicioso) da reprodução da violência? Ou será que a dominação masculina novamente se fez sutil... fazendo-as, "no próprio dia do despertar do espírito crítico, pretendendo ser livres, começarem a pedir aos seus dominadores que os protejam, modificando as leis criadas por estes?"³

CONSIDERAÇÕES FINAIS: POR UMA CRIMINOLOGIA FEMININA OU RESGATE E LIBERDADE PARA PANDORA

O quadro que acabamos de expor não é simpático, tampouco tranquilizador. Não são, contudo, certezas e tranquilidades que nos propomos a procurar e enfrentar... O que nos propomos é a instigação da dimensão

³ Adaptado de P.A. KROPOTKIN (1987, p.71)

feminina, seja em nós, seja na criminologia, seja nos demais campos científicos que se debruçam sobre os fenômenos do desvio e do castigo, seja, sobretudo, no jurídico e no direito.

A criminologia já percorreu importantes caminhos para deixar de ser uma ciência dos etiquetamentos criminais – uma criminologia-Zeus, todopoderosa, onipresente, que dita rígidos estereótipos criminais – e se converter, na perspectiva proposta do ROSA DE OLMO, como "uma área do conhecimento muito singular, que se ocupa do controle social individual e coletivo daqueles que poderiam ser chamados de 'os resistentes' à disciplina do sistema" (2004, p.21). O que se requer agora é que possamos avançar para uma criminologia feminina, a qual, acompanhando as considerações de ESPINOZA (2004, p.75-7), tem como suas principais contribuições a valorização da interdisciplinaridade, a denúncia do caráter androcêntrico e parcial tanto da criminologia como dos elementos que compõem os sistemas de controle social, e, por fim, a relativização das diferenças entre homens e mulheres.

O que se requer, portanto, é uma criminologia-Pandora; uma criminologia que não negue a complexidade social e que se constitua como um conhecimento transdisciplinar, para além da própria interdisciplinaridade (dotada de tudo, é uma das traduções possíveis ao termo Pandora); uma criminologia que se proponha curiosa e compreensiva; uma criminologia que não produza criminosos e criminalizações, mas sim cognições desejantes de liberdade, que não apenas expliquem o passado e seus atores, mas se projete para o futuro e seus sujeitos possíveis.

Esta criminologia, esta perspectiva cognitiva no campo das ciências do desvio e do castigo, constitui-se como um compromisso ético-afetivo para com o humano em sua complexidade, uma negação da fragmentaridade sexista e dogmática da sociedade e ciências modernas, um resgate da completude e da complementaridade, uma absolvição de Eva e a liberdade para Pandora.

BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e ambivalência. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. In: CARVALHO, Salo de. (org.) *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 123-144.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Em busca do conflito perdido... Abordagem sociológica do Sistema de Justiça Criminal e possibilidades de estratégias recriadoras nos Juizados Especiais Criminais. In: CHIES, Luiz Antônio Bogo. MOURA, Marcelo Oliveira de.

- Introdução ao Daltonismo Jurídico por uma episteme de contramitologia. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2005, p. 51-111.
- _____. Em busca do conflito perdido... esgarçamentos daltônicos para uma Justiça Recriadora e as armadilhas da Lei Maria da Penha. Mimeo, 2006.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. VARELA, Adriana Batista. A ambigüidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão. In: http://www.sbsociologia.com.br, acessado em 11 de junho de 2007.
- ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 15 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCrim, 2004.
- HERRERA FLORES, Joaquín. De habitaciones propias y otros espacios negados (una teoría crítica de las opresiones patriarcales). Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 10. n. 40, p.282-295, out.-dez. 2002.
- Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: XXVIII Encontro Anual da ANPOCS, 28.10.2004, Caxambu, Anais... São Paulo: ANPOCS, 2004. CD Rom.
- Kropotkin, Peter Alexeyevicht. A lei e a autoridade. In: Tragtenberg, Maurício (seleção). Kropotkin: textos escolhidos. Porto Alegre: L&PM, 1987, p.68-88.
- LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MATTHEWS, Roger. Pagando el tiempo: una introducción a la sociología del encarcelamiento. Barcelona: Bellaterra, 2003.
- MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras. 17. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2004.
- Novaes, Adauto (org.). A descoberta do homem e do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- O'CONNOR, Florizelle; ONU. Documento de trabajo sobre la cuestión de la mujer en prisión. Mimeo. 2004.
- Оьмо, Rosa del. A América Latina e sua criminologia. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.
- PAZ, Sabrina Rosa. Relações conjugais e violência: estudo sobre o "ponto de vista" das mulheres que recorrem à Delegacia de Polícia para a Mulher no município de Pelotas – RS. Pelotas: UFPel, 2005 (monografia de conclusão de curso de graduação em Ciências Sociais).
- . Violência, conjugalidade e (re)solução do conflito: o Juizado Especial Criminal sob a perspectiva de mulheres envolvidas em relações conjugais violentas. Pelotas: UCPel, 2006 (monografia de conclusão de curso de graduação em Direito).
- PRADO, Antônio Carlos. Cela forte mulher. São Paulo: Labortexto, 2003.
- SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades. Revista Sociologia Jurídica (eletrônica), n.3, julho-dezembro de 2006.

- SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- SYKES, Gresham M. The Society of Captives: a study of a maximum security prision. New Jersey: Princeton University Press, 1958.
- VARELA, Adriana Batista. O trabalho prisional e as mulheres encarceradas no Presídio Regional de Pelotas. Pelotas: Edir/UCPel, Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, 2006.
- WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- WARAT, Luis Alberto. A Ciência Jurídica e seus dois maridos. 2. ed., Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.
- Zamboni, Marcela. Da feitura da lei à produção da verdade jurídica em casos de estupro. In: http://www.sbsociologia.com.br, acessado em 11 de junho de 2007.